

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.856-A, DE 2012

(Do Sr. Luis Tibé)

Altera o art. 140 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, permitindo o candidato à habilitação realizar os exames em qualquer Estado ou no Distrito Federal, independentemente do local de seu domicílio ou residência; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. DIEGO ANDRADE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Art. 1º O artigo 140 da Lei 9.503, de 23 de dezembro de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.140 A habilitação para conduzir veículo automotor e elétrico será apurada por meio de exames que deverão ser realizados junto ao órgão ou entidade executivos do Estado ou do Distrito Federal, ou na sede estadual ou distrital do próprio órgão, devendo o condutor preencher os seguintes requisitos:

.....
.....

§1º. As informações do candidato à habilitação serão cadastradas no RENACH.

§2º. Os candidatos poderão realizar os exames em qualquer Estado ou no Distrito Federal, independentemente do local de seu domicílio ou residência. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Carteira Nacional de Habilitação (CNH), de acordo com o Código Brasileiro de Trânsito (CBT), é expedida em modelo único e de acordo com as especificações do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), atendidos os pré-requisitos estabelecidos no Código em comento.

Consoante o próprio CBT, o processo de habilitação, as normas relativas à aprendizagem para conduzir veículos automotores e elétricos e a autorização para conduzir ciclomotores são regulamentados pelo CONTRAN. Ademais, sabe-se que os atos administrativos não podem inovar o que está previsto em lei, ou seja, não podem criar obrigações, mas apenas regulamentar e editar instruções para o cumprimento das normas legais. Nesse aspecto, os Estados ou o Distrito Federal não podem criar regras próprias no processo examinador dos candidatos, devendo tão somente cumprir as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN.

Vale lembrar que a CNH, apesar de expedida por órgãos competentes nos Estados e no Distrito Federal, ainda de acordo com o CBT, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional.

Nesse contexto, não se justifica a obrigatoriedade do candidato realizar os exames apenas nos locais de sua residência ou domicílio. Uma vez cumpridas as obrigações previstas em lei, o candidato poderá realizar o exame de acordo com sua conveniência ou comodidade, tendo em vista o bem-estar social do cidadão.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação e célere tramitação desta proposição.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2012.

Deputado LUÍS TIBÉ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO XIV
DA HABILITAÇÃO**

Art. 140. habilitação para conduzir veículo automotor e elétrico será apurada por meio de exames que deverão ser realizados junto ao órgão ou entidade executivos do Estado ou do Distrito Federal, do domicílio ou residência do candidato, ou na sede estadual ou distrital do próprio órgão, devendo o condutor preencher os seguintes requisitos:

- I - ser penalmente imputável;
- II - saber ler e escrever;
- III - possuir Carteira de Identidade ou equivalente.

Parágrafo único. As informações do candidato à habilitação serão cadastradas no RENACH.

Art. 141. processo de habilitação, as normas relativas à aprendizagem para conduzir veículos automotores e elétricos e à autorização para conduzir ciclomotores serão regulamentados pelo CONTRAN.

§ 1º A autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal ficará a cargo dos Municípios.

§ 2º (VETADO)

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Viação e Transportes o Projeto de Lei nº 3856, de 2012, apresentado pelo Deputado Luís Tibé. A iniciativa altera o art. 140 do Código de Trânsito Brasileiro, para facultar ao candidato à habilitação para conduzir veículo automotor realizar os exames necessários em qualquer unidade da federação, independentemente do seu local de residência.

O autor, na justificativa da proposição, argumenta que a Carteira Nacional de Habilitação – CNH tem validade nacional e que o processo de habilitação, assim como as normas para aprendizagem, é regulado no plano federal, seja pela própria lei de trânsito, seja por resoluções do CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito.

Não houve emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não se trata de uma proposição com conteúdo novo. Alguns projetos já tramitam na Casa, tendo como objetivo permitir que os candidatos à habilitação para dirigir veículo automotor pudessem realizar exames exigidos em lei em outro estado diverso do de sua residência. Não faz muito tempo, inclusive, foi aprovado no Plenário, Substitutivo ao PLS 168, de 1999, cujo texto continha exatamente a permissão de que se acabou de falar. Retornado ao Senado Federal, porém, a Proposta da Câmara não recebeu acolhimento, não porque houvesse sido repudiado no mérito, mas em razão de os senadores se virem impedidos de discutir e aperfeiçoar a parte do texto que havia sido de inovação na Câmara dos Deputados – justamente a permissão em caso. A decisão que lhes cabia era aprovar ou simplesmente rejeitar a matéria nova. Por prudência, decidiram postergar a discussão do assunto.

Eis que agora, o tema retorna a nossa apreciação.

Há diversas reportagens relatando a existência de verdadeiras organizações de malfeitores instaladas em alguns órgãos do trânsito, cujo trabalho seria o de beneficiar candidatos, em troca de pagamentos, facilitando-lhes obter a CNH. Assim, aprovada a alteração na Lei, haverá uma ampliação da demanda para esse tipo de delinquência, uma vez que os candidatos terão de se dar ao trabalho de apresentar falso comprovante de residência ou declaração inidônea.

Aprovar o projeto autorizando o interessado a obter a Carteira Nacional de Habilitação em qualquer cidade ou Estado, estimula ainda mais as fraudes. O Estado não possui uma fiscalização eficiente em analisar se o documento apresentado é verdadeiro ou não.

Considerando que a CNH tem validade nacional e características uniformes, e que o processo de habilitação segue regras idênticas em todo o país devemos cobrar do Poder Público vigiar a contento a realização dos vários exames previstos na legislação.

Havendo profissionalismo, seriedade e apego à lei em todas as instituições que se encarregam do processo de habilitação para conduzir veículo automotor, extinguem-se as fraudes evitando assim um caminho para a corrupção.

Isto posto, o voto é pela reprovação do Projeto de Lei nº 3856 de 2012.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2014.

Deputado DIEGO ANDRADE

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 3.856/2012, nos termos do parecer do relator, Deputado Diego Andrade.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arnaldo Faria de Sá - Presidente, Jesus Rodrigues, Washington Reis e Diego Andrade - Vice-Presidentes, Ângelo Agnolin, Edinho Araújo, Edson Ezequiel, Geraldo Simões, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, Jaime Martins, Julio Lopes, Lázaro Botelho, Lúcio Vale, Marinha Raupp, Mário Negromonte, Mauro Mariani, Milton Monti, Newton Cardoso, Osvaldo Reis, Pedro Fernandes, Rodrigo Maia, Vanderlei Macris, Wellington Fagundes, Zoinho, Aureo e Edinho Bez.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2014.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
